



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890961 - PR (2025/0102024-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762**
 EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609
 RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411
AGRAVADO : **DORACI DO ROCIO KANAYAMA**
AGRAVADO : **CARLOS TAKASHI KANAYAMA**
AGRAVADO : **MILTO SABURO KANAYAMA**
AGRAVADO : **CRISTINA RIBEIRO GOMES KANAYAMA**
AGRAVADO : **CELSO JIRO KANAYAMA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334**
 WALDEGLES GELCK LEAL DE CASTRO - PR095206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA.

3. O art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença".

2. Com efeito, nas ações de desapropriação, há dispositivo específico determinando os limites mínimo e máximo para a incidência dos honorários de sucumbência, sendo certo que o art. 85, § 11, do CPC/2015 disciplina as regras concernentes aos honorários recursais, aplicável em qualquer tipo de ação, por óbvio, em que houver sido arbitrada a referida verba.

3. A decisão agravada não desrespeitou a legislação de regência, tendo descartado a possibilidade de aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem já fixou o honorários de sucumbência no limite máximo previsto na norma específica (Decreto-Lei n. 3.365/1941)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890961 - PR (2025/0102024-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609
RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411
AGRAVADO : DORACI DO ROCIO KANAYAMA
AGRAVADO : CARLOS TAKASHI KANAYAMA
AGRAVADO : MILTO SABURO KANAYAMA
AGRAVADO : CRISTINA RIBEIRO GOMES KANAYAMA
AGRAVADO : CELSO JIRO KANAYAMA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334
WALDEGLES GELCK LEAL DE CASTRO - PR095206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA.

3. O art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença".

2. Com efeito, nas ações de desapropriação, há dispositivo específico determinando os limites mínimo e máximo para a incidência dos honorários de sucumbência, sendo certo que o art. 85, § 11, do CPC/2015 disciplina as regras concernentes aos honorários recursais, aplicável em qualquer tipo de ação, por óbvio, em que houver sido arbitrada a referida verba.

3. A decisão agravada não desrespeitou a legislação de regência, tendo descartado a possibilidade de aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem já fixou o honorários de sucumbência no limite máximo previsto na norma específica (Decreto-Lei n. 3.365/1941)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 771/774, em que não conheci do agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor estabelecido na instância ordinária, visto que a referida verba já foi fixada no máximo (5% sobre a diferença entre a oferta e a condenação) previsto na legislação especial, vale dizer, no art. 27, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 785/789.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Não se olvida que, nas ações de desapropriação, há dispositivo específico (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) determinando os limites mínimo e máximo para a incidência dos honorários de sucumbência, sendo certo que o art. 85, § 11, do CPC/2015 disciplina as regras concernentes aos honorários recursais, aplicável em qualquer tipo de ação, por óbvio, em que houver sido arbitrada a referida verba.

Na decisão agravada, constou expressamente que, "caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941." (grifos acrescidos).

Como se vê, o julgado agravado está suficientemente claro no sentido de que, se alcançado o limite máximo estabelecido na legislação de regência, os acréscimos decorrentes dos honorários recursais que o extrapolem deverão ser desconsiderados.

No caso, o Tribunal de origem já fixou o honorários de sucumbência no limite máximo previsto na norma aplicável ao caso em apreço (Decreto-Lei n. 3.365/1941), vale dizer, em 5%, de modo que deve ser descartada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme determinado na decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.890.961 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102024-5

Número de Origem:

00001985720258160093 00013201820198160093 13201820198160093 1985720258160093

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609

RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411

AGRAVADO : DORACI DO ROCIO KANAYAMA

AGRAVADO : CARLOS TAKASHI KANAYAMA

AGRAVADO : MILTO SABURO KANAYAMA

AGRAVADO : CRISTINA RIBEIRO GOMES KANAYAMA

AGRAVADO : CELSO JIRO KANAYAMA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334

WALDEGLES GELCK LEAL DE CASTRO - PR095206

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

EDUARDO PHILIPPI MAFRA - SC015609

RICARDO ADENILSON ANDRADE - SC055411

AGRAVADO : DORACI DO ROCIO KANAYAMA

AGRAVADO : CARLOS TAKASHI KANAYAMA

AGRAVADO : MILTO SABURO KANAYAMA

AGRAVADO : CRISTINA RIBEIRO GOMES KANAYAMA

AGRAVADO : CELSO JIRO KANAYAMA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SC051334

WALDEGLES GELCK LEAL DE CASTRO - PR095206

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025